

Secretaria de Estado de Fazenda

Secretário: Leonardo Mauricio Colombini Lima

Subsecretaria da Receita Estadual

PORTARIA SRE Nº 132, DE 24 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre as regras de uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) aplicáveis ao fabricante ou importador, à empresa interventora e ao estabelecimento usuário do equipamento, bem como à empresa desenvolvedora de programa aplicativo e ao fabricante de lacre para uso em ECF. O SUBSECRETARIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 1º, no § 1º do art. 2º, no § 1º do art. 3º, no § 3º do art. 16, no § 2º do art. 18, no § 1º do art. 21, no inciso V do caput e § 3º do art. 22, no inciso IV do caput do art. 22-A, no parágrafo único do art. 23 e no art. 28, todos da Parte I do Anexo VI do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 14 de dezembro de 2002, RESOLVE:

CAPÍTULO IDO OBJETO

Art. 1º Esta Portaria disciplina os procedimentos relativos ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) aplicáveis ao fabricante ou importador, à empresa interventora, à empresa revendedora de equipamentos ECF e ao estabelecimento usuário do equipamento, bem como à empresa desenvolvedora de programa aplicativo e ao fabricante de lacre para uso em ECF.

§ 1º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - Hardware o equipamento físico do Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e os dispositivos a ele diretamente relacionados;
 II - Checksum o código para certificação da validade de conteúdo de um dispositivo de memória eletrônica;
 III - Comparação Binária a comparação entre dois arquivos eletrônicos dos dígitos binários (BIT) que os compõem;
 IV - Código de Autenticidade o número hexadecimal gerado por algoritmo capaz de assegurar a perfeita identificação de um arquivo eletrônico;
 V - Número Sequencial do ECF o número atribuído ao equipamento, pelo contribuinte usuário;
 VI - Número do Documento o número sequencial do Contador de Ordem de Operações (COO), impresso pelo ECF;
 VII - Empresa Interventora o estabelecimento credenciado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais para realizar intervenção técnica em ECF;

VIII - Intervenção Técnica qualquer ato de reparo, manutenção, limpeza, programação fiscal ou outros da espécie, em ECF, que implicar a remoção de lacre físico instalado ou abertura de lacre eletrônico;

IX - Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal o programa desenvolvido para possibilitar o envio de comandos ao software básico do ECF, sem capacidade de alterá-lo ou ignorá-lo, podendo ser:

a) comercializável o programa que, identificado pelo Código de Autenticidade previsto no inciso IV deste parágrafo, possa ser utilizado por mais de uma empresa;

b) exclusivo-próprio o programa que, identificado pelo Código de Autenticidade previsto no inciso IV deste parágrafo, seja utilizado por uma única empresa e por ela desenvolvido por meio de seus funcionários ou de profissional autônomo contratado para esta finalidade;

c) exclusivo-terceirizado, o programa que, identificado pelo Código de Autenticidade previsto no inciso IV deste parágrafo, seja utilizado por uma única empresa e desenvolvido por outra empresa desenvolvedora contratada para esta finalidade;

X - Auto-serviço a forma de atendimento na qual o consumidor escolhe e conduz a mercadoria ao caixa para registro da venda, emissão do documento fiscal e realização do pagamento;

XI - Pré-venda a operação de registro, sem a impressão de documento que descreva os itens registrados, realizada por estabelecimento que não adota exclusivamente o auto-serviço, na qual o consumidor, após escolher a mercadoria, recebe um código ou senha de identificação e se dirige ao caixa, onde é efetuado o pagamento, emitido o documento fiscal correspondente e retirada a mercadoria adquirida;

XII - Documento Auxiliar de Venda (DAV) o documento emitido e impresso em conformidade com os requisitos estabelecidos, para atender as necessidades operacionais do estabelecimento usuário de ECF na emissão e impressão de orçamento, pedido ou outro documento de controle interno do estabelecimento, antes de concretizada a operação;

XIII - Empresa Desenvolvedora a empresa que desenvolve programa aplicativo, software ou sistema de automação comercial, gestão ou retaguarda para uso próprio ou de terceiros;

XIV - UAP (Unidade Autônoma de Processamento) o equipamento eletrônico de processamento de dados com capacidade de enviar comandos ao Software Básico do ECF no tipo IF, por meio de programa aplicativo gravado em dispositivo interno de memória não volátil;

XV - alíquota efetiva o percentual multiplicador aplicado diretamente ao valor da operação que resulte valor idêntico ao obtido com a aplicação da alíquota nominal à base de cálculo reduzida.

CAPÍTULO IIDAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO FABRICANTE OU IMPORTADOR DE ECF

Seção IDo Ato de Registro de ECF

Art. 2º Para efeito de registro de ECF, será expedido, mediante requerimento do fabricante ou do importador e após aprovação do equipamento, Ato de Registro de ECF, específico por marca, modelo, tipo e versão de software básico de ECF, estabelecendo, se for o caso, as configurações de parametrização mínimas que o equipamento deverá possuir para ser autorizado a funcionar para fins fiscais.

Parágrafo único. Somente será registrado o ECF:

I - que atender aos requisitos técnicos de hardware e software estabelecidos na Especificação Técnica de Requisitos aprovada por Ato COTEPE/ICMS, desde que haja a possibilidade de efetuar as configurações de parametrização a que se refere o caput deste artigo, para funcionamento do equipamento em estabelecimento situado no Estado de Minas Gerais;

II - cujo fabricante ou importador esteja regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado;

III - cujo equipamento original esteja registrado na Secretaria de Estado de Fazenda, no caso de ECF produzido com marca distinta que utilize o mesmo hardware e software básico.

Art. 3º O requerimento e os procedimentos para registro de ECF de que trata o caput do artigo anterior serão efetuados conforme instruções publicadas no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), podendo o ECF ser submetido a testes funcionais, para verificar o atendimento aos requisitos e condições exigidas.

Art. 4º O equipamento já registrado deverá ser submetido a processo de alteração de registro, mediante observância dos procedimentos constantes desta seção, quando for objeto de alterações em seu software básico ou hardware.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todos os demais equipamentos que utilizarem o mesmo hardware e software básico, inclusive de fabricante distinto.

Seção IIDo Indeferimento do Pedido de Registro ou de Alteração do Registro de ECF

Art. 5º O pedido de registro ou de alteração de registro será indeferido quando:

I - o fabricante ou o importador não estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado ou se encontrar em situação cadastral irregular;

II - o fabricante ou o importador não apresentar o ECF e os demais materiais exigidos;

III - o ECF for reprovado nos testes funcionais realizados, em decorrência de não conformidade com os requisitos técnicos de hardware e software estabelecidos na Especificação Técnica de Requisitos aprovada por Ato COTEPE/ICMS ou da impossibilidade de efetuar as configurações de parametrização para funcionamento do equipamento em estabelecimento situado no Estado de Minas Gerais;

IV - o fabricante ou o importador tenha Ato de Registro de ECF revogado pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 6º O Ato de Registro ou de alteração de registro de ECF terá validade para fins fiscais a partir de seu cadastro no banco de dados do Sistema Autorização de Intervenção Técnica Eletrônica (AIT-e) e sua divulgação no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet.

Seção IIIDA Irregularidade no Funcionamento de ECF

Art. 7º Em caso de suspeita de irregularidade no funcionamento do ECF, a Secretaria de Estado de Fazenda poderá exigir a apresentação:

I - dos arquivos e programas fontes correspondentes ao software básico do ECF e à programação dos Dispositivos Lógicos Programáveis (DLP) utilizados no equipamento;

II - das rotinas do software básico com sua descrição funcional, os respectivos algoritmos em pseudocódigos, os parâmetros de entrada e saída e os recursos de hardware manipulados, impressos em idioma pário, em páginas numeradas e rubricadas pelo representante do fabricante ou do importador;

III - do programa compilador utilizado para gerar o programa executável do software básico do ECF.

Parágrafo único. Implicará a suspensão do Ato de Registro do ECF a não apresentação dos documentos e elementos previstos neste artigo.

Art. 8º O Ato de Registro de ECF será:

I - suspenso pela DIPLAF/SUFIS, por prazo determinado, quando:

a) for constatado, no hardware ou no software básico do ECF, defeito ou incorreção prejudicial aos controles fiscais;

b) for constatado que o ECF não atende a requisito técnico de hardware ou software estabelecido na Especificação Técnica de Requisitos aprovada por Ato COTEPE/ICMS;

c) for constatado que o ECF não oferece a possibilidade de efetuar as configurações de parametrização para funcionamento do equipamento em estabelecimento situado no Estado de Minas Gerais;

d) ocorrer a hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior;

e) for constatado que o fabricante ou importador se encontra em situação cadastral irregular;

f) decorridos noventa dias de sua divulgação, não houver empresa interventora credenciada a realizar intervenções técnicas para a respectiva marca de equipamento;

II - revogado pela DIPLAF/SUFIS quando:

a) ficar constatado que o equipamento foi fabricado em desacordo com o modelo originalmente registrado;

b) for constatado que o ECF possibilita o seu funcionamento com software, que envie instrução ao processador da placa controladora fiscal, diverso do software básico registrado na Secretaria de Estado de Fazenda;

c) o Ato de Registro de ECF for objeto da suspensão prevista no inciso anterior e o fabricante ou o importador não providenciar a regularização ou as correções necessárias e o respectivo pedido de alteração de registro do ECF no prazo determinado no ato de suspensão;

d) for constatado defeito ou incorreção no hardware ou no software básico do ECF de modo a possibilitar sonegação de tributos, ainda que por meio de adulterações no hardware do equipamento;

§ 1º A suspensão ou a revogação do Ato de Registro de ECF será comunicada ao fabricante ou importador do ECF por um dos seguintes meios:

I – por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR);

II - mediante comunicado publicado no Órgão Oficial dos Poderes do Estado.

§ 2º A suspensão do Ato de Registro de ECF terá efeito a partir de seu cadastro no banco de dados do Sistema AIT-e e sua divulgação no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet, que se dará após a comunicação prevista no parágrafo anterior, ficando impedida nova autorização de uso de ECF relativa ao Ato de Registro de ECF suspenso, enquanto permanecer a suspensão.

§ 3º A revogação do Ato de Registro de ECF terá efeito a partir de seu cadastro no banco de dados do Sistema AIT-e e sua divulgação no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet, que se dará após a comunicação prevista no § 1º deste artigo, ficando:

I - vedada nova autorização de uso de ECF relativo ao Ato de Registro de ECF revogado;

II - canceladas as autorizações para uso do ECF cujo Ato de Registro foi revogado.

§ 4º Para suspensão ou revogação do Ato de Registro de ECF por iniciativa da Administração Fazendária ou da Delegacia Fiscal, será encaminhado ao Diretor da DIPLAF/SUFIS expediente fundamentado relatando os fatos, acompanhado dos documentos comprobatórios.

§ 5º Após a comunicação prevista no § 1º deste artigo, o fabricante ou importador do ECF observará, se for o caso, o disposto no art. 127.

Seção IVDa Comercialização de ECF

Art. 9º Tratando-se de ECF registrado com base no Convênio ICMS 85/2001, deverá sair do estabelecimento fabricante ou importador:

I - com o lacre físico interno para proteção do dispositivo de memória de armazenamento do software básico e da Memória de Fita-Detalhe, devidamente instalado;

II - com os lacres externos, relativos ao sistema de lacração do equipamento, devidamente instalados.

Seção VDo Credenciamento de Empresa de Assistência Técnica pelo Fabricante de ECF

Art. 10. Para a realização de intervenção técnica, por meio de empresa de assistência técnica terceirizada, em equipamento ECF de sua fabricação ou importação, o fabricante e o importador deverão, sob sua exclusiva responsabilidade, incluir, por meio do Sistema AIT-e da SEF/MG, a empresa de assistência técnica terceirizada dentre as credenciadas a realizar intervenção técnica em equipamento de sua marca, desde que a referida empresa esteja credenciada pela SEF/MG para realizar intervenção técnica em equipamentos ECF.

Seção VIDo Registro de Inicialização de Equipamento ECF

Art. 11. Em se tratando de ECF produzido com base no Convênio ICMS 85/01, que requiera senha para habilitar a gravação na Memória Fiscal dos dados relativos aos números de inscrição estadual, municipal e no CNPJ do contribuinte usuário, o fabricante ou importador do ECF registrará por meio do Sistema AIT-e da SEF/MG os dados do equipamento ECF, do estabelecimento usuário e da empresa interventora.

Art. 12. Em se tratando de equipamento produzido com base no Convênio ICMS 9/09 o fabricante e o importador de ECF registrará por meio do Sistema AIT-e da SEF/MG os dados do equipamento ECF e do estabelecimento usuário.

Seção VIIDo Esgotamento ou Dano no Dispositivo de Armazenamento Memória Fiscal ou da Memória de Fita Detalhe

Art. 13. O fabricante do equipamento poderá substituir o dispositivo de armazenamento da Memória de Fita Detalhe, exclusivamente na hipótese prevista no art. 108 e desde que a substituição esteja autorizada pela Secretaria de Estado de Fazenda, mediante a apresentação da Autorização Eletrônica para Substituição de Dispositivo MFD de Equipamento ECF emitida nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 108, observado o disposto nos arts. 106 e 107.

§ 1º O fabricante ou importador do ECF deverá observar, ainda, o seguinte:

I - o número de série de fabricação do equipamento não poderá ser alterado, observado o disposto no parágrafo seguinte;

II - o novo dispositivo deverá atender aos requisitos técnicos estabelecidos no Convênio ICMS sob o qual o ECF for registrado e ser protegido com lacre físico interno;

III - a Memória de Fita-Detalhe deverá ser iniciada pelo fabricante ou importador do equipamento, mediante a gravação do seu número de série; IV - o dispositivo danificado ou esgotado deverá ser entregue ao contribuinte usuário para que este o mantenha em arquivo em conformidade com o disposto no art. 110.

§ 2º Constitui fraude qualquer alteração no número de série de fabricação de ECF que não esteja comprovadamente cessado pela Secretaria de Estado de Fazenda, mediante apresentação da Autorização Eletrônica para Cessação de Uso de Equipamento ECF emitida nos termos do art. 81.

Art. 14. Tratando-se de ECF usado, o fabricante ou importador do respectivo equipamento somente poderá executar sua reindustrialização, incluindo ou não a transformação de seu modelo, mediante a apresentação da Autorização Eletrônica para Cessação de Uso de Equipamento ECF emitida nos termos do art. 81.

Parágrafo único. O ECF reindustrializado:

I - deverá atender aos requisitos técnicos estabelecidos no Convênio ICMS sob o qual foi registrado;

II - deverá ser identificado com número de série de fabricação distinto do que lhe deu origem;

III - será considerado como equipamento novo, inclusive quanto à sua condição relativa à possibilidade de concessão de autorização de uso.

CAPÍTULO IIIDAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO FABRICANTEOU IMPORTADOR DE UAP

Seção IDo Ato de Registro de UAP

Art. 15. Para efeito de registro de UAP, será expedido, mediante requerimento do fabricante ou do importador e após aprovação do equipamento, Ato de Registro de UAP, específico por marca, modelo e versão de programa aplicativo, estabelecendo, se for o caso, as configurações de parametrização mínimas que o equipamento deverá possuir para ser autorizado a funcionar para fins fiscais.

Parágrafo único. Somente será registrada a UAP:

I - que atender ao disposto no art. 22;

II - cujo equipamento original esteja devidamente registrado na Secretaria de Estado de Fazenda, no caso de UAP produzida com marca distinta que utilize o mesmo hardware e programa aplicativo.

Art. 16. O requerimento e os procedimentos para registro de UAP de que trata o caput do artigo anterior serão efetuados conforme instruções publicadas no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), podendo a UAP ser submetida a testes funcionais, para verificar o atendimento aos requisitos e condições exigidas.

Art. 17. O equipamento já registrado, quando objeto de alterações em seu programa aplicativo ou hardware, deverá ser submetido a processo de alteração de registro mediante observância dos procedimentos constantes desta seção.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a todos os demais equipamentos que utilizarem o mesmo programa aplicativo, inclusive de fabricantes distintos.

Seção IIDo Indeferimento do Pedido de Registro ou de Alteração do Registro de UAP

Art. 18. O pedido de registro ou de alteração de registro será indeferido na hipótese de:

I - o fabricante ou o importador não apresentar a UAP e os demais materiais exigidos;

II - o equipamento ser reprovado nos testes funcionais realizados;

III - o fabricante ou importador ter Ato de Registro de UAP revogado pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 19. O Ato de Registro ou de alteração de registro de UAP terá validade para fins fiscais a partir de seu cadastro no banco de dados do Sistema AIT-e e sua divulgação no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet.

Seção IIIDA Irregularidade no Funcionamento de UAP

Art. 20. Em caso de suspeita de irregularidade no funcionamento da UAP, a Secretaria de Estado de Fazenda poderá exigir a apresentação:

I - dos arquivos e programas fontes correspondentes ao programa aplicativo da UAP e a programação dos Dispositivos Lógicos Programáveis (DLP) utilizados no equipamento;

II - das rotinas do programa aplicativo com sua descrição funcional, os respectivos algoritmos em pseudocódigos, os parâmetros de entrada e saída e os recursos de hardware manipulados, impressos em idioma pário, em páginas numeradas e rubricadas pelo representante do fabricante ou do importador;

III - do programa compilador utilizado para gerar o programa executável do programa aplicativo do equipamento.

Parágrafo único. A não apresentação dos documentos e elementos previstos neste artigo implicará a suspensão do Ato de Registro da UAP.

Art. 21. O Ato de Registro de UAP será:

I - suspenso pela DIPLAF/SUFIS, por prazo por ela determinado:

a) quando for constatado defeito ou incorreção no hardware ou no programa aplicativo da UAP prejudiciais aos controles fiscais;

b) quando for constatado que a UAP não atende a requisito técnico de hardware ou software exigido;

c) na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior;

II - revogado pela DIPLAF/SUFIS, quando:

a) ficar constatado que o equipamento tenha sido fabricado em desacordo com o modelo originalmente registrado;

b) ficar constatado que a UAP possibilita seu funcionamento com programa aplicativo diverso do registrado na Secretaria de Estado de Fazenda;

c) o Ato de Registro de UAP for objeto da suspensão prevista no inciso anterior e o fabricante ou o importador não providenciar, no prazo determinado no ato de suspensão, as correções necessárias e o respectivo pedido de alteração de registro da UAP.

§ 1º A suspensão ou a revogação do Ato de Registro será comunicada ao fabricante ou importador da UAP, por um dos seguintes meios:

I – por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR);

II - mediante comunicado publicado no Órgão Oficial dos Poderes do Estado.

§ 2º A suspensão do Ato de Registro de UAP terá efeito a partir de seu cadastro no banco de dados do Sistema AIT-e e sua divulgação no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet, que se dará após a comunicação prevista no parágrafo anterior, ficando impedida nova autorização de uso de equipamento relativo ao Ato de Registro de UAP suspenso, enquanto permanecer a suspensão.

§ 3º A revogação do Ato de Registro de UAP terá efeito a partir de seu cadastro no banco de dados do Sistema AIT-e e sua divulgação no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet, que se dará após a comunicação prevista no § 1º deste artigo, ficando:

I - vedada nova autorização de uso de UAP relativo ao Ato de Registro de UAP revogado;

II - o uso dos equipamentos ECF já autorizados condicionado à substituição da UAP por equipamento de outro modelo que se encontre registrado na SEF/MG em situação regular.

§ 4º Para suspensão ou revogação do Ato de Registro de UAP por provocação da Administração Fazendária ou da Delegacia Fiscal, será encaminhado ao Diretor da DIPLAF/SUFIS expediente fundamentado relatando os fatos, acompanhado dos documentos comprobatórios.

§ 5º Após o recebimento da comunicação de revogação ou suspensão do Ato de Registro de UAP, o fabricante ou importador da UAP observará, se for o caso, o disposto no art. 127.

Seção IVDo Programa Aplicativo Fiscal da UAP

Art. 22. O Programa Aplicativo Fiscal gravado no equipamento UAP deverá atender aos requisitos técnicos previstos na Especificação de Requisitos estabelecida no Anexo I desta Portaria.

CAPÍTULO IVDAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS EMPRESASCREDENCIADAS A INTERVIR EM ECF

Seção IDo credenciamento de Empresa Interventora

Art. 23. Para o credenciamento para realizar intervenção técnica em equipamento ECF, nos termos dos arts. 22 e 22-A da Parte I do Anexo VI do RICMS, o interessado deverá protocolizar requerimento conforme instruções publicadas no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br).

Art. 24. De posse da documentação apresentada, será verificada a regularidade fiscal e tributária da empresa requerente e avaliado, mediante critérios de conveniência e oportunidade, o interesse da Secretaria de Estado de Fazenda no credenciamento, nos termos do art. 22 da Parte I do Anexo VI do RICMS, por meio de parecer fundamentado emitido pela DIPLAF/SUFIS que, se aprovar o credenciamento, convocará a empresa interessada para firmar Termo de Credenciamento e Responsabilidade, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 25. O credenciamento será concedido pelo prazo de um ano, contado da data de assinatura do Termo de Credenciamento e Responsabilidade, observado o disposto no art. 29, exceto no caso de estabelecimento interventor que pertencer ao fabricante ou importador do ECF, hipótese em que será concedido por prazo indeterminado.

Art. 26. O credenciamento será efetivado a partir de seu cadastro no banco de dados do Sistema AIT-e e sua divulgação no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet.

Art. 27. Após o credenciamento da empresa interventora pela SEF/MG:

I - a empresa interventora credenciada, utilizando o Sistema AIT-e deverá, sob sua exclusiva responsabilidade, incluir em seu cadastro, os técnicos por ela habilitados a realizar intervenções técnicas em equipamentos ECF;

II - o fabricante de ECF que desejar habilitar a empresa interventora para intervir em ECF de sua marca, deverá sob sua exclusiva responsabilidade, cadastrar a habilitação por meio do Sistema AIT-e.

Seção IIDo Indeferimento do Pedido de Credenciamento

Art. 28. O pedido de credenciamento de empresa interventora será indeferido quando:

I - a empresa interventora deixar de atender aos requisitos estabelecidos no art. 22 ou 22-A da Parte I do Anexo VI do RICMS;

II - a empresa interventora não apresentar os documentos e materiais exigidos;

III - for constatado que a empresa não dispõe dos recursos técnicos necessários para realizar intervenção técnica em equipamento ECF nos termos estabelecidos na legislação vigente;

IV - for constatada falta de autenticidade e veracidade das informações prestadas pelo interessado;

V - a empresa interventora tenha sido submetida à suspensão ou ao cancelamento previstos no art. 32;

VI - for constatada inexistência de interesse da Secretaria de Estado de Fazenda pelo credenciamento, mediante a avaliação prevista no art. 24.

Art. 29. O interesse da Secretaria de Estado de Fazenda na renovação do credenciamento por mais um período de um ano será avaliado a cada ano mediante critérios de conveniência e oportunidade, observados os procedimentos estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 1º Até sessenta dias antes do vencimento do prazo de validade do credenciamento:

I - não havendo manifestação da Secretaria de Estado de Fazenda, o credenciamento será automaticamente renovado por mais um ano;

II - havendo manifestação da Secretaria de Estado de Fazenda pela inexistência de interesse na manutenção do credenciamento, por meio de comunicação à empresa interventora, a mesma deverá, no prazo de dez dias, contado da data de vencimento do prazo de validade do credenciamento, apresentar à DIPLAF/SUFIS, mediante recibõ os lacres externos não utilizados fabricados de acordo com o disposto no art. 46.

§ 2º A falta de apresentação dos lacres a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo acarretará a aplicação das penalidades estabelecidas nos incisos XV e XVI do art. 54, da Lei nº 6.763, de 1975.

Art. 30. A empresa interventora credenciada poderá solicitar o cancelamento de seu Termo de Credenciamento e Responsabilidade mediante requerimento protocolizado conforme instruções publicadas no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), ficando impedida de realizar intervenção técnica em qualquer marca de equipamento ECF, observado o disposto no art. 33;

Art. 31. Na hipótese de alteração no quadro societário da empresa interventora credenciada, a mesma deverá requerer à DIPLAF/SUFIS a renovação do credenciamento, mediante:

I - apresentação de cópia reprográfica da última alteração contratual que contenha a cláusula de administração e gerência da empresa;

II - substituição do Termo de Credenciamento e Responsabilidade previsto no art. 24.

Art. 32. Sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação e, se for o caso, da responsabilidade criminal prevista no inciso V do caput do art. 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o credenciamento será:

I - suspenso pela DIPLAF/SUFIS, por prazo determinado, quando a empresa interventora:

a) emitir o Atestado de Intervenção Técnica em desacordo com a legislação vigente;

b) não cumprir as obrigações acessórias relativas à sua condição de empresa interventora;

c) utilizar dispositivo de segurança da inviolabilidade do ECF para outros fins que não o estabelecido na legislação ou utilizá-lo sem que tenha sido mantida a integridade ou a inviolabilidade do mesmo ou em desacordo com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 45;

d) deixar em poder do contribuinte usuário dispositivo de segurança da inviolabilidade do ECF, íntegro e utilizável;

e) realizar, sem prévia informação ao Fisco, intervenção em ECF que se encontrar nas condições previstas nas alíneas “a” a “h” do inciso VII do caput do art. 35;

f) promover intervenção por meio de técnico não habilitado em seu credenciamento;

g) intervir em ECF não registrado na Secretaria de Estado de Fazenda ou para o qual não tenha sido credenciada ou sem observar as normas constantes do respectivo Ato de Registro de ECF;